



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.056 - SP (2012/0103233-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GALDINO ALONSO
ADVOGADO : PEDRO GLASS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA DA COBERTURA SECURITÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o plano de saúde é responsável pela cobertura do tratamento da broncopneumonia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.056 - SP (2012/0103233-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GALDINO ALONSO
ADVOGADO : PEDRO GLASS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 414/416) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que: (a) a matéria objeto do recurso especial foi devidamente prequestionada e (b) no caso não incide o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois "o pedido da Agravada é DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, cumulada com obrigação de fazer em custear atendimento domiciliar, de forma genérica" (e-STJ fl. 416).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.056 - SP (2012/0103233-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GALDINO ALONSO
ADVOGADO : PEDRO GLASS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA DA COBERTURA SECURITÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o plano de saúde é responsável pela cobertura do tratamento da broncopneumonia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.056 - SP (2012/0103233-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GALDINO ALONSO
ADVOGADO : PEDRO GLASS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 409/411):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 353):

'Plano de saúde. Autora com quadro de broncopneumonia e indicação de tratamento de oxigenoterapia domiciliar. Recusa ao atendimento sob o argumento de que excluído contratualmente. Abusividade, porém circunscrita aos incisos debatidos, e não de toda a cláusula 12ª do contrato. Sentença alterada apenas para esta ressalva. Recurso parcialmente provido'.

No recurso especial (e-STJ fls. 382/387), fundamentado pelo art. 105, III, alínea 'a', da CF, a recorrente sustenta ofensa ao art. 12 da Lei n. 9.656/1998, Lei n. 10.424/2002, art. 19 da Lei n. 8.080/1990 e 476 do CC/2002. Aduz que as exclusões de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, previsto no contrato, estão amparadas pelas Resoluções da ANS.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: (a) óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e (b) ausência de afronta aos dispositivos tidos como violados (e-STJ fls. 395/396).

A agravante, em suas razões, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 399/402).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Preliminarmente, no tocante aos arts. 19 da Lei n. 8.080/1990, 476 do CC/2002 e à Lei n. 10.424/2002, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'.

Ademais, nas razões do recurso especial, a recorrente, mesmo tendo oposto embargos de declaração, não apontou afronta ao art. 535 do CPC, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 211/STJ:

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *in quo*'.

Ademais, ainda que ultrapassados os argumentos acima expostos, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 354):

'(...) Incontroverso, também, que a referida doença, que acomete a autora esteja coberta. Veja-se que a própria ré não nega que a oxigenoterapia indicada seja o método mais eficaz para a manutenção da saúde da autora para o tratamento da broncopneumonia.

Ora, mas se assim é, não há justificativa bastante para recusa à cobertura das despesas com a oxigenoterapia domiciliar indicada. Cuida-se, afinal, de garantir o atendimento de procedimento claramente coberto. Se o método indicado é parte do tratamento da broncopneumonia e se esta é doença cujo tratamento é coberto, então a conclusão só pode ser de cobertura das despesas com o fornecimento dos cilindros de oxigênio necessários.

(...) Percebe-se que pretende se valer a ré de cláusula contratual que exclui a cobertura da terapia não realizada durante internação ou em regime ambulatorial, portanto não se cobrindo despesas quando feitas em ambiente domiciliar. Mas isto, decerto, não se aplica àquelas situações em que a terapia indicada seja, em si, um tratamento coberto, no caso da broncopneumonia.

Aliás, a não ser assim e chegar-se-ia à conclusão absurda de que as despesas com os cilindros de oxigênio estariam cobertas se a autora permanecesse no hospital, em vez de fazê-lo em casa, frise-se, por recomendação e na forma da indicação de seu médico. Pior, ao sustentar a ré que a internação não seja mais necessária e que fora dela as despesas não são cobertas é, afinal, fugir de sua obrigação contratual de cobertura'.

Dissentir de tais fundamentos - de modo a reconhecer o afastamento da cobertura contratual para a mencionada patologia - implicaria análise dos contratos celebrados entre as partes e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial'.

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por fim, a jurisprudência do STJ entende ser abusiva cláusula contratual que exclua, da cobertura do plano de saúde, o fornecimento de medicamentos pelo fato de serem ministrados em ambiente domiciliar, bem como o custeio de tratamento sob alegação de possível caráter experimental. Presume-se a previsão, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula contratual, da cobertura de determinada patologia e não a forma de tratamento a ser utilizada, uma vez que cabe exclusivamente ao médico decidir qual procedimento deverá ser prescrito ao paciente. Confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECUSA DE COBERTURA DOS MEDICAMENTOS CORRELATOS AO TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, MINISTRADOS EM AMBIENTE DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA - VERIFICAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO'.

(AgRg no Ag n. 1.137.474/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 3/3/2010- grifei).

'Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

2. Recurso especial conhecido e provido'.

(REsp n. 668.216/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 2/4/2007, p. 265).

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas proferidas neste Tribunal, a exemplo do AREsp n. 45.965/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 25/4/2012, DJe 4/5/2012, e AREsp n. 163.181/RJ, Relator SIDNEI BENETI, julgado em 25/4/2012, DJe 3/5/2012.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intemem-se".

Ao contrário do alegado no presente recurso, não houve o prequestionamento do tema relativo aos dispositivos legais invocados, tanto que a recorrente não indica em quais trechos do aresto recorrido a matéria teria sido abordada.

No mais, inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Não vinga a alegação da recorrente quanto à desnecessidade de exame do contrato e das provas dos autos, pois, ainda que o pedido autoral tenha sido no sentido de declarar a abusividade de toda a cláusula, pleiteando a possibilidade de tratamento domiciliar de forma genérica, o acórdão recorrido entendeu não ser caso de anulação total, conforme se verifica do seguinte excerto (e-STJ fl. 358):

"Num único ponto, porém, a recorrente tem razão. É que todas as considerações efetivadas, e que o foram na senda da discussão sobre o específico tratamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora, não autorizavam a anulação de toda a cláusula 12^a, que versa sobre hipóteses próprias e rigorosamente diferentes, não cabendo afastar, *a priori*, qualquer espécie de exclusão de cobertura, que a Lei 9.656/98 não veda".

Assim, não prosperam os argumentos constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0103233-4

AgRg no
AREsp 181.056 / SP

Números Origem: 3431383220098260000 34313832200982600005 5540120080203323 64753743 7212008
8852008 994093431380

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E OUTRO(S)
ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GALDINO ALONSO
ADVOGADO : PEDRO GLASS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E OUTRO(S)
ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GALDINO ALONSO
ADVOGADO : PEDRO GLASS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.